

TC 032.294/2010-7

Tipo: tomada de contas especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Responsáveis: Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (CPF 077.546.553-49)

Advogado: não há

Proposta: preliminar de citação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante Convênio nº 093/99-SLL, Siafi 373833, celebrado com a Prefeitura Municipal de Timon/MA, em 27/8/1999, objetivando a aquisição de acervo bibliográfico, equipamento e mobiliário visando a implantação de 1 biblioteca pública na sede do município, no valor de R\$ 44.444,44, sendo R\$ 40.000,00 a cargo do Concedente.

HISTÓRICO

2. Após a apresentação da prestação de contas no exercício de 2000 (p. 36-50 e 56-67), em setembro de 2001 equipe de fiscalização do Concedente foi verificar a execução do objeto conveniado, tendo sido emitido o Relatório de Fiscalização n.º 011/2001-SLL, em 27/12/2001, concluindo que as metas conveniadas não foram totalmente alcançadas e seus objetivos não atingidos, propondo-se a glosa parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 37.270,40 (p. 70-74).

2.1. A avaliação da execução do projeto (p. 76-77), e o parecer sobre a prestação de contas de projeto cultural (p. 78-79), ambos de 27/5/2003, também opinaram pela irregularidade da gestão do projeto cultural e pela glosa parcial no valor já referenciado.

2.2. Assim, iniciou-se o processo de cobrança com as seguintes notificações do responsável e da prefeitura para devolver o valor impugnado atualizado - em 17/6/2003 (p. 80-103); em 1/6/2004 (p. 104-123); em 7/10/2004 (p. 128-143); em 23/6/2005 (p. 144-163); em 11/7/2005 (p. 166-175); por ofício a Prefeitura em 28/2/2007 e por edital o gestor em 2/3/2007 (p. 176-189); este edital foi retificado em 26/11/2007, desta feita impugnando o valor total e corrigindo o débito histórico para R\$ 40.000,00 (p. 252-253); e por ofício mais uma vez notificou-se a Prefeitura em 12/11/2007, também com a glosa do valor total original (p. 244-249).

2.3. Foi juntada certidão da ação de indenização por ato ilícito, impetrada em 4/6/2004, contra o responsável em comento por conta do convênio 093/99 (p. 190-191); bem ainda documentos internos comprovando a atuação do Ministério da Cultura e da AGU na ação cautelar inominada com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrada na justiça estadual em 2004, também referente ao convênio (p. 192-240).

2.4. O Parecer TCE nº 05/2008 – SPCON/GEAR-SEFIC, de 25/2/2008, fez um relato da análise realizada até então, e propôs ao final a instauração de tomada de contas especial pelo valor original integral de R\$ 40.000,00 (p. 254-259).

2.5. As irregularidades consignadas no Relatório de Fiscalização n.º 011/2001-SLL, de 27/12/2001 (p. 70-74), também fundamentaram a conclusão da impugnação total das despesas do Convênio em apreço, tanto no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 007/2008, de 18/3/2008 (p. 268-283), no Ministério da Cultura; quanto na Secretaria Federal de Controle Interno, ao emitir o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno, todos de nº 213618/2010, em 16/9/2010, 20/9/2010 e 21/9/2010, respectivamente, concluindo pela existência do débito no valor de R\$ 145.592,75, pelo certificado e conclusão da irregularidade das contas (p. 287-292).

2.6. Por último, o Ministro de Estado da Cultura emitiu Pronunciamento pela irregularidade das contas, em 13/10/2010, mesma data do encaminhamento do processo a esta Corte de Contas (p. 300-303).

EXAME TÉCNICO

3. A situação encontrada a seguir está descrita exatamente como no Relatório de Fiscalização n.º 011/2001-SLL.

3.1. Situação encontrada:

De posse da Planilha de Custos, apresentada quando do firmamento do convênio, das cópias das Notas Fiscais encaminhadas, apenas à prestação de contas e com o localizado na biblioteca, foi constatado o seguinte:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE PREVISTA	QTE ADQUIRIDA CONF. CÓPIA/NOTA FISCAL	MATERIAL LOCALIZADO "IN LOCO"
1	ACERVO BIBLIOGRÁFICO			
	Obras de referência	25 títulos	25	-
	Obras literárias	600 títulos	605	-
	Obras não-literárias	600 títulos	600	-
	Obras infanto-juvenis	600 títulos	600	-
2	EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO			
	Balcão p/empréstimo	02	02	02
	Arquivo p/fichas catalográficas	01	01	-
	Microcomputador	01	01	01
	Impressora jato de tinta	01	01	01
	Estantes baixas c/3 prateleiras	04	*adquiridas 04 c/5 divisões	-
	Arquivo de aço p/pastas suspensas	02	02	-
	Mesas de escritório p/funcionários	02	02	01
	Cadeiras p/funcionários	03	03	03
	Máquina de escrever elétrica**	01	01	01
	Mesa p/datilografia	01	01	-
	Bibliocantos em aço	10	10	10
	Mesa de fórmica c/4 cadeiras	10	10	10

** a máquina de escrever elétrica, conforme Planilha de Custos, apresentada quando do firmamento do convênio, previa gasto de R\$ 421,00 e foi adquirida uma portátil por R\$ 786,00. Conforme levantamento do adquirido e o constante na biblioteca, constatarmos que do montante a ser executado como projeto quando do firmamento do convênio previa gastos no valor de R\$ 44.444,44, porém conforme constatado "in loco" só foi gasto o valor de R\$ 7.255,00, não sendo comprovado a aquisição do restante, bem como perguntado se o material encontrado havia sido proveniente do convênio supra, não souberam informar, apenas que funcionário da

Prefeitura (não souberam informar o nome) levou uniformes para os funcionários da biblioteca para fotos, perguntado o motivo das fotos, tiveram como informação que seria para compor o quadro de funcionários daquela Prefeitura. Quanto à implantação da biblioteca, objeto do convênio, não tinham conhecimento.

OBS. Foi constatado que a biblioteca já existia, inviabilizando o pactuado no Plano de Trabalho, tendo em vista que uma vez já existente não se tratava de implantação.

3.1.1. **Objeto:** Convênio nº 093/99-SLL.

3.1.2. **Crítérios:** art. 22 da IN/STN 01/199; cláusula primeira do termo de convênio.

3.1.3. **Evidências:** item 4 do Relatório de Fiscalização n.º 011/2001-SLL (p. 70-74), após verificação "in loco" e informações colhidas em campo.

3.1.4. **Responsáveis:** Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (CPF 077.546.553-49), ex-prefeito e ordenador de despesas.

3.1.5. **Conclusão:** o Relatório da fiscalização in loco realizada por equipe da Secretaria do Livro e Leitura, do Ministério da Cultura, em setembro de 2001, não deixa dúvidas quanto à inexecução do objeto conveniado, ainda que se considere inicialmente como executado o valor de R\$ 7.255,00 de um total avençado de R\$ 44.444,44, referente a alguns itens de mobiliário que teriam sido adquiridos, e assim o gestor foi notificado pela glosa parcial nos anos de 2003 a 2005. Entretanto, a partir de notificação por edital realizada em novembro de 2007, prevaleceu o entendimento, com o qual esposamos, de que se deveria responsabilizar o gestor pelo valor integral repassado, tendo em vista o não cumprimento do objeto e o não alcance dos objetivos pactuados, qual seja, a implantação de uma biblioteca, que não houve por já ser preexistente, que se consubstanciaria fundamentalmente com a aquisição de acervo bibliográfico, o que também não ocorreu.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

3.2. É importante ressaltar, tendo em vista o posicionamento deste Tribunal a respeito de tomadas de contas especiais antigas, adotado pela Instrução Normativa TCU 56, de 5/12/2007, que, apesar do fato gerador se originar nos exercícios de 1999 e 2000, o Sr. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, ex-prefeito, como relatado no subitem 2.2 desta instrução, foi notificado pelo Ministério da Cultura das irregularidades e do débito apurados neste processo pela primeira vez em 17/6/2003, e por mais outras 6 oportunidades, a última por edital no dia 26/11/2007.

3.2.1. A referida IN/TCU dispensou a instauração de TCE após transcorridos dez anos do fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso. Entretanto, estabeleceu a interrupção do prazo pela notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente; o que ocorreu nestes autos, conforme acima demonstrado

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a citação do Sr. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (CPF 077.546.553-49), ex-Prefeito de Timon/MA, ordenador de despesas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional o valor de R\$ 40.000,00, com encargos legais contados a partir de 16/9/1999, ante a inexecução do objeto do Convênio nº 093/99 (Siafi 373833), constatada por equipe da fiscalização do Ministério da Cultura, cujas irregularidades foram objeto de relato no item 3.1 desta instrução, a seguir transcrito:

De posse da Planilha de Custos, apresentada quando do firmamento do convênio, das cópias das Notas Fiscais encaminhadas, apenas à prestação de contas e com o localizado na biblioteca, foi constatado o seguinte:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE PREVISTA	QTE ADQUIRIDA CONF. CÓPIA/NOTA FISCAL	MATERIAL LOCALIZADO "IN LOCO"
1	ACERVO BIBLIOGRÁFICO			
	Obras de referência	25 títulos	25	-
	Obras literárias	600 títulos	605	-
	Obras não-literárias	600 títulos	600	-
	Obras infanto-juvenis	600 títulos	600	-
2	EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO			
	Balcão p/empréstimo	02	02	02
	Arquivo p/fichas catalográficas	01	01	-
	Microcomputador	01	01	01
	Impressora jato de tinta	01	01	01
	Estantes baixas c/3 prateleiras	04	*adquiridas 04 c/5 divisões	-
	Arquivo de aço p/pastas suspensas	02	02	-
	Mesas de escritório p/funcionários	02	02	01
	Cadeiras p/funcionários	03	03	03
	Máquina de escrever elétrica**	01	01	01
	Mesa p/datilografia	01	01	-
	Bibliocantos em aço	10	10	10
	Mesa de fórmica c/4 cadeiras	10	10	10

** a máquina de escrever elétrica, conforme Planilha de Custos, apresentada quando do firmamento do convênio, previa gasto de R\$ 421,00 e foi adquirida uma portátil por R\$ 786,00. Conforme levantamento do adquirido e o constante na biblioteca, constatamos que o montante a ser executado como projeto quando do firmamento do convênio previa gastos no valor de R\$ 44.444,44, porém conforme constatado "in loco" só foi gasto o valor de R\$ 7.255,00, não sendo comprovado a aquisição do restante, bem como perguntado se o material encontrado havia sido proveniente do convênio supra, não souberam informar, apenas que funcionário da Prefeitura (não souberam informar o nome) levou uniformes para os funcionários da biblioteca para fotos, perguntado o motivo das fotos, tiveram como informação que seria para compor o quadro de funcionários daquela Prefeitura. Quanto à implantação da biblioteca, objeto do convênio, não tinham conhecimento.



OBS. Foi constatado que a biblioteca já existia, inviabilizando o pactuado no Plano de Trabalho, tendo em vista que uma vez já existente não se tratava de implantação.

1ª DT/SECEX/MA, em 2 de junho de 2011.

Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2